



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/031.409/88-14

AAP

Sessão de 18 de agosto de 19 93

ACORDÃO Nº 106-05.840

Recurso nº: 103.284 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: ITALQUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA
- Escrituração que indica saldo credor na conta
Caixa autoriza a presunção juris tantum de omis-
são de receita. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ITALQUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDMA Os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (Dr), em 18 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente em exercício

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: **31 NOV 1993**

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO
ALBERTINO NUNES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MES-
QUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/031.409/88-14

RECURSO Nº: 103.284

ACORDÃO Nº: 106-05.840

RECORRENTE: ITALQUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência proposta por esta Câmara através da Resolução nr. 106-0.593, de 10 de setembro de 1993, para que na Repartição fossem apreciados os documentos que acompanharam o recurso, com a elaboração de parecer sobre os mesmos, fls. 72/78.

Como resultado da diligência foi elaborado o parecer de fls. 82, cujo inteiro teor transcrevo:

"Sr. Supervisor,

atendendo a diligência acima mencionada, promovida pela proposição de sr. relator da sexta Câmara do 1o. C.C., tenho a relatar o seguinte:

Os documentos citados pelo digníssimo relator às fls. 63/68, foram renumerados pela fls. 63/70, conforme informação de fls. 79, assim sendo venho esclarecer que os documentos de fls. 64/69, são compromissos financeiros gerados pelo requerimento desta interessada ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 23a. Vara Cível de S.P., em razão do processo de execução nr. 2103/85 (doc. de fls. 37/40), onde esta interessada confessa uma dívida de Cz\$ 1.290.720,23, e propõe um acordo com o respectivo credor (Banco Itaú de Investimentos S/A), valor esse, integralmente aceito pelo fiscal autuante como prova do Passivo Circulante em 31/12/85.

Com relação aos documentos de fls. 63 e 70, esta interessada não dispõe de nenhum contrato ou outro documento que dê respaldo a essas obrigações mantidas no Passivo, não dispõe também, do Livro Diário dos períodos base de 1985 e 1986, exercícios de 1986/87.

Acréscimo ainda, que os documentos de fls. 63/70, constam às fls. 32/36.

E, nada mais tendo a acrescentar, proponho o encaminhamento deste à EQPPJ/DISIT desta Delegacia, para o procedimento cabível."

E o Relatório.

Acórdão nº 106-05.840

V O T O

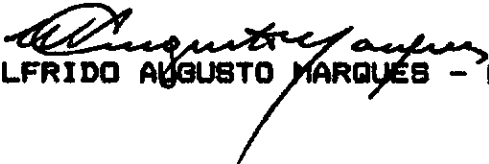
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Verifica-se, que assim, os documentos juntados pelo Recorrente na fase recursal não mudam os fundamentos à decisão, de vez que tais documentos já foram considerados na fase impugnatória.

Diante destas circunstâncias, forçoso é concluir que a omissão de receita apontada pelo Auto de Infração de fls. 45, não foi elidida pelas alegações e documentos apresentados pela Recorrente.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 18 de agosto de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.